

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**

Edital de Chamamento Público nº 03/2019
Processo: 201900010008727

O **INSTITUTO CEM**, já devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face dos **Recursos Administrativos** apresentados pelo **IMED e INSTITUTO CONSOLIDAR** diante do Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 03/2019 - Processo: 201900010008727, pelas razões de fato e de direito que seguem;

(1.) -Dos Fatos Incontroversos

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelo **INSTITUTO CEM, IMED e INSTITUTO CONSOLIDAR**, resta **INCONTROVERSO**, o seguinte:

A) A **avaliação** das Propostas apresentadas por estas organizações sociais foi feita de maneira “**subjetiva**”, motivando os respectivos recursos administrativos para revisão dos pontos atribuídos para cada item da proposta.

B) O **INSTITUTO CONSOLIDAR, não alcançou 50%** do total possível no CRITÉRIO QUALIDADE TÉCNICA: FA3, onde a pontuação mínima deveria ser 25 pontos e esta Organização Social alcançou apenas 24,90 pontos, devendo, portanto, ser a sua Proposta ser desqualificada, nos termos do item 1. do Anexo VIII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do Edital em referência.

Vejamos.

(2.) -Do Mérito

(A.) Da Violação dos princípios da legalidade e objetividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e arts. 3º e 116 da Lei. 8.666/93, na Avaliação das Propostas das OSs

Conforme se constata dos Recursos Administrativos apresentados pelas organizações sociais **INSTITUTO CEM**, **IMED** e **INSTITUTO CONSOLIDAR**, participantes do Chamamento Público nº. 03/2019, TODAS se insurgiram quanto a subjetividade da avaliação e atribuição de pontos para os itens de suas Propostas.

Sendo assim, resta claro que **INEXISTE** um critério de avaliação objetivo das Propostas no Edital, pelo que se conclui que estas propostas foram avaliadas de maneira **SUBJETIVA**.

E esta avaliação subjetiva afronta os princípios da legalidade e objetividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 3º e 116 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, requer seja declarada a **NULIDADE** da Avaliação das Propostas e, conseqüentemente, anulação do resultado final do Chamamento Público nº. 03/2019, que consagrou a organização social **INSTITUTO CONSOLIDAR** vencedora, face a ausência **INCONTROVERSA** de critérios objetivos para o julgamento das Propostas apresentadas.

(B.) DA DESQUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO INSTITUTO CONSOLIDAR

O item 1.1 do Anexo VIII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do Edital do Chamamento Público nº 03/2019, estabelece que Proposta de Trabalho que **NÃO ALCANCAR 50%** do total possível para cada um dos critérios, **deverá ser desqualificada**.

A pontuação máxima total para o Critério Qualidade Técnica (FA3) é de 50 pontos, logo a pontuação mínima é de 25 pontos. E o **INSTITUTO CONSOLIDAR** atingiu 24,9 pontos na avaliação da sua qualidade técnica (FA3).

Portanto, a Proposta de Trabalho do INSTITUTO CONSOLIDAR deverá ser desqualificada.

Caso esta Comissão venha a aumentar a pontuação do INSTITUTO CONSOLIDAR após a análise do seu recurso, requer seja concedido novo prazo para manifestação das demais Organizações Sociais participantes do Chamamento Público do Hospital HUTRIN.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

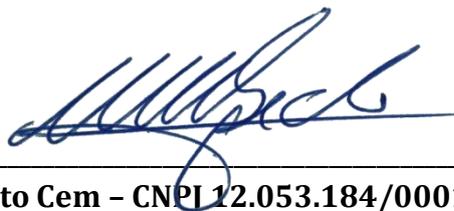
- a) seja declarada a **NULIDADE** da Avaliação das Propostas e, conseqüentemente, anulação do resultado final do Chamamento Público nº. 03/2019, que consagrou a Organização Social CONSOLIDAR vencedora.
- b) A desqualificação da Proposta de Trabalho do INSTITUTO CONSOLIDAR, nos termos acima apresentados.

Por último, reitera o INSTITUTO CEM os demais pedidos constantes do seu Recurso Administrativo.

Nesses termos,

Em que pede Deferimento.

Goiânia-GO, 12 de Agosto de 2019.



Instituto Cem - CNPJ 12.053.184/0001-37

Thadeu de Moraes Grembecki
Presidente